



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 4.378,
DE 2023**

Institui incentivos fiscais para empresas que realizem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com deficiência, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam inclusão social, autonomia, independência e qualidade de vida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivos fiscais para empresas que realizem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com deficiência, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam inclusão social, autonomia, independência e qualidade de vida.

Art. 2º A pessoa jurídica que realizar investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com deficiência, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam inclusão social, autonomia, independência e qualidade de vida, poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para fins de apuração do lucro líquido e da base de cálculo da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados, no período de apuração, com as atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o caput deste artigo, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - depreciação integral, no ano da aquisição, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos destinados às atividades de pesquisa e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimento de que trata o caput deste artigo, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

III - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados às atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o caput deste artigo e classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

IV - redução a 0 (zero) da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos vinculados às atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o caput deste artigo.

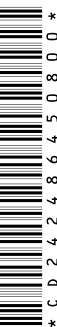
§ 1º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso II do caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 4º As disposições dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo aplicam-se às quotas de amortização de que trata o inciso III do caput deste artigo.

Art. 3º A utilização indevida dos incentivos previstos nesta Lei implica perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do ano-calendário subsequente.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente

